



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 055/CBMRS/DSPCI/2023**  
(publicada no DOE n.º 233 , de 04 de dezembro de 2023)

Estabelece instruções normativas complementares acerca das edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-12: Clubes Sociais, Comunitários e Salões de Diversão.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – São consideradas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-12: Clubes Sociais, Comunitários e Salões de Diversão, conforme a Tabela 1 do Anexo Único do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações:

**I** - clubes comunitários, salões comunitários e todas as edificações e áreas de risco onde se desenvolvem serviços e atividades que visam ao interesse do desenvolvimento local, através da interação social;

**II** - clubes de diversão, clubes de sócios, sedes de entidades de classe e quaisquer entidades com caráter associativo, que possibilitem a seus membros a participação em atividades esportivas, artísticas, culturais, lazer, estéticas, terapêuticas, de relaxamento e/ou divertimento;

**III** - salões paroquiais e salões destinados a reuniões e festividades de membros ou seguidores de entidades de cunho religioso;

**IV** - clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar, como casamentos, aniversários, festas de formatura, festas infantis e demais eventos de natureza privada;

**V** - clubes de bilhar, tiro ao alvo, boliche e outras práticas desportivas assemelhadas.

**Parágrafo único** – Para fins de segurança contra incêndio, nas edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas como pertencentes à divisão F-12 será permitida a realização de atividades comerciais, de prestação de serviços e a promoção da cultura física e artística, sendo estas atividades consideradas como ocupações subsidiárias caso não sejam declaradas no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI como ocupações predominantes.

**Art. 2º** - Não descaracteriza o enquadramento na ocupação da divisão F-12:

**I** - A realização de atividades musicais, ainda que com dança, baixa luminosidade, consumo de alimentos e bebidas e a presença de público externo, desde que promovidas pelo próprio clube, salão ou entidade;

**II** - A cobrança ou não de ingressos para o acesso de público interno ou externo;

**III** – A cedência, mediante pagamento ou não, de parte ou da totalidade da edificação ou área de risco de incêndio para a realização de atividades compatíveis com a ocupação F-12 por terceiros.

**Parágrafo Único** - Para o exercício de atividades diferentes daquelas descritas como pertencentes à divisão F-12, a edificação e/ou área de risco de incêndio deverá, antes, ser licenciada mediante evento temporário, construção provisória ou edificação permanente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** - O correto enquadramento das edificações e áreas de risco de incêndio, conforme a ocupação que será exercida no local, é de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do local em conjunto com o responsável técnico pelo projeto e execução do PPCI, não cabendo ao analista nem ao vistoriante, em sede de licenciamento, exigir documentos comprobatórios de enquadramento na ocupação declarada.

**Parágrafo Único** – Na vistoria extraordinária, poderão ser exigidos documentos que comprovem o enquadramento na ocupação licenciada, tais como registros dos atos constitutivos de pessoa jurídica, estatutos, relação de associados e outros, a critério do CBMRS.

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa n.º 015/CBMRS/DSPCI/2018 e o Parecer Técnico n.º 024/DTPPI/2015.

Porto Alegre, RS, 01 de dezembro de 2023

**EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – Cel QOEM**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS